

Processo TC 025.049/2013-5  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial convertida de relatório de auditoria por determinação do subitem 9.1 do Acórdão 4416/2013-1ª Câmara (TC 004.633/2011-3), em desfavor do Sr. Gilmar Aureliano de Lima, na qualidade de presidente da Fundação de Ação Comunitária (FAC) à época dos fatos, e da Agroleite Comércio Indústria de Laticínios Ltda. – EPP (Ducampo), em razão de irregularidades detectadas em auditoria destinada a verificar a regularidade da aplicação de recursos federais por meio de convênios firmados entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Estado da Paraíba, nos exercícios de 2005 a 2010, referentes à operacionalização do denominado “Programa do Leite”.

2. Examina-se, nesta ocasião, o cumprimento da determinação expedida pelo item 9.4 do Acórdão 13926/2020-1ª Câmara à então Secex-TCE, no sentido de que “acompanhe o desenrolar da ação penal em tramitação no Poder Judiciário, representando ao TCU em caso de comprovação das irregularidades tratadas” (peça 218).

3. Após examinar a sentença prolatada, a AudTCE, na instrução acostada à peça 255, informou que a referida deliberação “desconfigurou o crime de estelionato, art. 171, e, por consequência, prejuízo financeiro ao erário”.

4. Ademais, a unidade instrutiva observou que os três réus “foram absolvidos dos crimes previstos nos artigos 288 (associação criminosa) e 272 (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios) do Código Penal”, sendo que 2 deles foram condenados pela prática do crime do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), em decorrência da falsificação das planilhas enviadas à FAC.

5. Finalmente, a AudTCE ressaltou que a adoção de qualquer medida seria ineficaz diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

6. Assim, concluiu que houve o cumprimento da determinação indicada no item 9.4 do Acórdão 13926/2020-1ª Câmara, sem a necessidade de realização de representação, em face da ausência de dano ao erário, bem como da absolvição dos réus para maioria dos crimes a eles imputados, com condenação apenas pelo crime de falsidade ideológica, cuja pretensão punitiva estaria prescrita.

7. Ante o exposto, concordando com a proposta formulada na instrução, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que seja considerada cumprida a supracitada determinação, arquivando-se os presentes autos.

**Ministério Público de Contas**, em novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral